

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Assunto: - *Emenda 01/2021 – Modificativa ao Projeto de lei nº 4.695/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI;*

- *Emenda 02/2021 – Aditiva ao Projeto de lei nº 4.695/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI.*

Autora: *Veradora FÁTIMA CARMINO (PT)*

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento à determinação regimental foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, de autoria da ilustre Vereadora **Fátima Carmino** (PT), Emendas Modificativa e Aditiva ao Projeto de lei nº 4.695/2021, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aduziu a autora, na **Emenda nº 01/2021**, que as modificações ora sugeridas visam adequá-las à legislação vigente, como no caso do art. 34 da proposição que busca o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ao prevê, em seu art. 5º, inciso III, alínea “b”, “*que limita a aplicação de reserva de contingência*” a uma finalidade específica, sendo, no caso, as “*despesas com pessoal e seus respectivos encargos*”.

Já no art. 86 da proposição, sugeriu alteração para adequá-la à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual trouxe o novo regramento para as licitações e contratos administrativos.

Asseverou a autora, na **Emenda nº 02/2021**, que o texto original do Projeto de lei nº 4.695/2021, “*descumpra o disposto na Constituição, suprimindo deste artigo uma parte de extrema relevância que é a necessidade de aprovação, por maioria absoluta, por esta Casa Legislativa*”.

É, em síntese, o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Inicialmente, é importante fazer algumas considerações sobre o poder de emendar. Essa prerrogativa conferida ao parlamentar, pode ser exercida em projetos de lei de competência do Poder Executivo Municipal, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Prefeito Municipal implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do Executivo.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP, conforme se depreende a seguir: “*o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal*”.

Entretanto, faz-se necessária a devida cautela para que, a título de emendar, não transforme o Poder Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Poder Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir a proposição inicial.

No que tange às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Poder Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

No que pertine à iniciativa da matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou quanto à competência legislativa em matéria tributária, entendendo que a reserva de iniciativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, **não se aplica mais**. Com a Constituição de 1988, os Membros do Poder Legislativo **passaram a ter legitimidade** para apresentarem proposições tratando de matéria tributária, como podemos ver no julgado abaixo:

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEI. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais substituindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. RECONHECIDO E PROVIDO. (STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 sp, Relator: CELSO DE MELLO)”

No que tange às alegações contidas nas Emendas nº 01/2021 e 02/2021 apresentadas ao Projeto de lei nº 4.695/2021, com razão a sua autora. Não há como não fazer a devida adequação à legislação vigente, no caso presente, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 14.133/2021, evitando, assim, qualquer alegação de ilicitude.

Da mesma forma, e em observância ao princípio da simetria, tem que ser feito devido acréscimo no art. 72 da proposição em tela, para adicionar à exigência legal de que a matéria que trata de créditos suplementares ou especiais dependerá de aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, por maioria absoluta.

Neste particular, trazemos à baila o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interna da Câmara Municipal de Parnaíba. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
X - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa; (grifado)”

REGIMENTO INTERNO

“Art. 205 - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

.....
V - Autorização de créditos suplementares e especiais; (grifado)”

Vê-se, assim, que nenhuma dúvida paira sobre a necessidade de aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa as matérias que visam abertura de créditos suplementares ou especiais, com a exigência de quórum de maioria absoluta.

V – CONCLUSÃO:

Dessa forma, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela discussão e votação das **Emenda n°s 01 e 02**, de autoria da Vereadora **Fátima Carmino** (PT), ao Projeto de lei n° 4.695/2021, pelas argumentações jurídicas e legais aqui citadas.

É o Parecer.

Parnaíba (PI), 30 de junho de 2021.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**